



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.900279/2013-47
ACÓRDÃO	1302-007.509 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACO VERDE DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INOCORRÊNCIA.

A homologação tácita da compensação (conforme §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996) ocorre com o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da entrega do PER/DCOMP¹ e a ciência do Despacho Decisório. E, por inexistência de restrição temporal quanto à averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

¹ Nesse sentido: “O PER (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento) e a DCOMP (Declaração de Compensação) pertencem àquele conjunto de raras coisas que, de tanto serem referidas conjuntamente (na expressão “PER/DCOMP”), atingem um timbre de “unicidade” (...). O “Programa PER/DCOMP” é um sistema criado pela RFB que permite preencher, validar e gravar o PER ou a DCOMP, para serem transmitidos ao Fisco. Por conta disso, de maneira metonímica, usa-se o nome do programa para referir tanto ao PER quanto à DCOMP (...)”. In: CHAVES, André Severo; NETO, Carlos Augusto Daniel. **Direto do CARF: escritos analíticos sobre a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**: volume IV, 1ª ed., São Paulo: Amanuense, 2023, p. 38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 17153.57500.230312.1.3.03-1326 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Ano-calendário 2007**, no valor de **R\$ 871.964,02** (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos).

2. De acordo com a “Informação Fiscal” (e-fls. 76/78), a Autoridade Fiscal constatou:

- (i) consultando o sistema SIEF PERDCOMP, verificou-se que o PER/DCOMP 17153.57500.230312.1.3.03-1326 foi selecionado para análise do usuário para que fossem confirmadas as compensações de estimativas de CSLL referentes aos meses de fevereiro, março, abril, agosto e outubro de 2007, compensados com os PERDCOMP 26954.95399.300307.1.3.09-2683, 22145.15525.260109.1.7.09- 9800, 24320.26122.230109.1.7.09-5389, 31051.66811.280907.1.3.09-1875 e 14247.43672.301107.1.3.08-8908, respectivamente;

- (ii) na Dcomp 26954.95399.300307.1.3.09-2683 foi declarada a compensação de estimativa de fevereiro/2007, no valor de R\$ 165.539,07, que não foi homologada e aguardava apreciação de Manifestação de Inconformidade apresentada pela Interessada no PA 10325.901417/2012-24;
- (iii) a estimativa de março/2007, no valor de R\$ 22.753,22, foi compensada na Dcomp 22145.15525.260109.1.7.09-9800, igualmente não homologada, e a Manifestação de Inconformidade é objeto do PA 10325.901420/2012-48;
- (iv) também não foi homologada a compensação da estimativa de abril/2007, no valor de R\$ 60.015,06, Dcomp 24320.26122.230109.1.7.09-5389, aguardando julgamento da Manifestação de Inconformidade no PA 10325.901425/2012-71;
- (v) quanto à estimativa de agosto/2007, no valor de R\$ 113.888,01, Dcomp 31051.66811.280907.1.3.09-1875, houve homologação parcial da compensação de R\$ 79.782,89; a parcela não homologada, de R\$ 34.105,11, aguardava julgamento da Manifestação de Inconformidade, PA 10325.901439/2012-94;
- (vi) a compensação da estimativa de outubro/2007, no valor de R\$ 12.534,51, Dcomp 14247.43672.301107.1.3.08-8908, não foi homologada e a correspondente Manifestação de Inconformidade do PA 10325.720003/2010-34 encontrava-se pendente de apreciação.

3. Com base nas informações acima apuradas, foi emitido o Despacho Decisório (e-fls. 79/84), o qual **reconheceu** a importância de R\$ 2.082.074,66 (dois milhões, oitenta e dois mil, setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de estimativas, **homologando parcialmente as compensações** pleiteadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.377.021,63	2.377.021,63
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.082.074,66	2.082.074,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 871.964,02 Valor na DIPJ: R\$ 871.964,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.377.018,12

CSLL devida: R\$ 1.505.054,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 577.020,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17153.57500.230312.1.3.03-1326

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41222.26541.230312.1.3.03-2430 13292.05129.290312.1.3.03-7592

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
423.552,59	84.710,48	43.253,48

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	26954.95399.300307.1.3.09-2683	165.539,07	0,00	165.539,07	DCOMP não homologada
MAR/2007	22145.15525.260109.1.7.09-9800	22.753,22	0,00	22.753,22	DCOMP não homologada
ABR/2007	24320.26122.230109.1.7.09-5389	60.015,06	0,00	60.015,06	DCOMP não homologada
AGO/2007	31051.66811.280907.1.3.09-1875	113.888,01	79.782,90	34.105,11	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2007	14247.43672.301107.1.3.08-8908	12.534,51	0,00	12.534,51	DCOMP não homologada
Total		374.729,87	79.782,90	294.946,97	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 2.082.074,66

4. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 85/96), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) estava decaído o direito de o Fisco Federal glosar os créditos relativos ao saldo negativo de CSLL apurados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, por esgotado o prazo de cinco anos dentro do qual poderia fazê-lo;
- (ii) a Autoridade Fiscal não confirmou a totalidade de seu saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 por ter havido homologação apenas parcial das estimativas compensadas; no entanto, a conclusão da Autoridade Fiscal é equivocada pois implicaria em duplicidade de cobrança de débitos, bem como contraria orientação contida na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13/10/2006;
- (iii) as estimativas de fevereiro e de março de 2007 aguardam apreciação do PA 10325.900564/2010-15, a estimativa de abril está pendente de julgamento no PA 10325.900232/2012-01, a de agosto está em discussão no PA 10325.900924/2011- 60, e a de outubro encontra-se em litígio nos autos do PA 10325.001621/2009-48;
- (iv) forçoso concluir pelo reconhecimento do saldo negativo, sob pena de haver dupla cobrança de um mesmo crédito tributário, uma vez que, se forem homologadas as compensações pela DRJ ou pelo CARF, não restará dúvida quanto à correta apuração do crédito pleiteado; por outro lado, se não houver homologação da compensação no âmbito administrativo, o Fisco efetuará a imediata cobrança das estimativas (débitos) em aberto, que restarão quitadas pelo seu pagamento, igualmente confirmando o saldo negativo em questão;
- (v) se as estimativas estão sendo cobradas em outros processos administrativos, o saldo negativo deve ser composto por elas, sob pena de haver dupla cobrança de um mesmo crédito tributário;
- (vi) ao menos haveria de ser reconhecida a conexão deste processo com os PA 10325.900564/2010-15, 10325.900232/2012-01, 10325.900924/2011-60 e 10325.001621/2009-48, devendo ser suspenso o presente feito até a prolação

de decisão final naqueles PA, de forma a que se evitem desfechos contraditórios entre as três demandas.

5. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 24 de abril de 2018, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-82.215 (e-fls. 335/345), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) não há previsão legal para suspensão ou sobrestamento do julgamento deste processo, como solicitado pela Interessada. Muito ao contrário, o processo administrativo fiscal (PAF) é regido pelo princípio da oficialidade, segundo o qual deve a Administração impulsionar o processo até a sua conclusão, motivo pelo qual o presente julgamento administrativo deve prosseguir normalmente;
- (ii) não se sustenta, ainda, a argumentação desenvolvida pela Manifestante de que teria decaído o direito de o Fisco glosar créditos por ela apurados no período de 01.01.2007 a 31.12.2007. No caso em apreço, a Autoridade Fiscal não está a alterar nem a CSLL devida referente ao ano-calendário de 2007 e tampouco a respectiva base de cálculo apurada pelo sujeito passivo. Ao contrário, a apuração fiscal parte da CSLL declarada pela própria Contribuinte em sua DIPJ, estando a presente discussão adstrita à verificação das parcelas de crédito informadas, ou seja, das estimativas compensadas;
- (iii) descabe falar-se em decadência, seja pelo § 4º, do artigo 150, seja pelo inciso I, do artigo 173, ambos do CTN. Referidos dispositivos dizem respeito ao prazo que o Fisco tem para constituir o crédito tributário que, não é o caso;
- (iv) embora o entendimento explicitado pela SCI Cosit nº 18, de 2006, seja enriquecedor à discussão e à compreensão da matéria em questão, não se verifica o efeito vinculante previsto no artigo 7º, da Portaria RFB nº 2.217, de 2014, porquanto este ato administrativo é posterior àquela SCI, que por sua vez não foi publicada no sítio da RFB na internet, consoante determinado no inciso I e § 2º, do referido artigo 7º;
- (v) o crédito somente pode ser reconhecido após efetivo e comprovado pagamento da estimativa, momento a partir do qual ficam caracterizadas a liquidez e a certeza requeridas no artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional (“CTN”), para se efetuar a compensação. Ou, alternativamente, o crédito poderá ser reconhecido se houver decisão definitiva favorável no processo que trata da estimativa, homologando a compensação;

(vi) enquanto a estimativa mensal não estiver extinta (compensação não homologada e/ou pendente de pagamento), descabe considerá-la no saldo negativo, eis que ausentes os atributos de liquidez e certeza.

6. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA MENSAL NÃO HOMOLOGADA. GLOSA.

Na apuração do saldo negativo não se computa a estimativa cuja compensação não foi homologada, ainda que pendente de decisão administrativa definitiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

7. Em 15.05.2018 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-82.215, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 349) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 353/369), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) reitera a título de preliminar que a decadência não extingue apenas o direito do Fisco de lançar eventual diferença do imposto apurado e recolhido pelo contribuinte, atinge, também, o direito da Administração Tributária de glosar eventuais créditos escriturados pelo sujeito passivo;
- (ii) nas ocasiões em que as compensações de estimativas restarem não homologadas, os eventuais débitos serão cobrados pela RFB por meio de procedimento específico, baseado na própria declaração de compensação. Incabível, portanto, a glosa dessas antecipações na apuração do tributo a pagar ou do saldo negativo verificado na DIPJ do contribuinte, tal como ocorreu no presente caso, sob pena de se onerar, em duplicidade, o sujeito passivo.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **15.05.2018** (e-fl. 349), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **30.05.2018** (e-fl. 352), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II - Análise da Alegação Preliminar de Decadência

12. A Recorrente sustenta, inicialmente, a ocorrência da decadência, já que em seu entendimento, não haveria a possibilidade de questionamento, por parte do Fisco, do saldo negativo apurado no ano-calendário 2007, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal para tal revisão.

13. A respeito, pontuou a Recorrente:

“No entanto, a despeito do que restou sedimentado pela DRJ, não se pode ignorar o entendimento há muito consolidado no âmbito deste Tribunal Administrativo, no sentido de que a decadência não extingue apenas o direito do Fisco de lançar eventual diferença do imposto apurado e recolhido pelo contribuinte. Atinge,

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

também, o direito da Administração Tributária de glosar eventuais créditos escriturados pelo sujeito passivo.

[...]

Desta forma, com escoro na jurisprudência do CARF, tem-se como manifestamente improcedente a conduta do Agente Fiscal, ao glosar os créditos relativos ao saldo negativo do CSLL, apurados no período de 12 de janeiro a 31 de dezembro de 2007. Parafrazeando a ementa transcrita linhas acima, **a glosa de créditos supostamente indevidos deverá ser procedida dentro dos 5 (cinco) anos contados da data do creditamento, decaindo a Fazenda Pública de tal direito após esse lapso temporal**. Se o creditamento se consumou ao término do ano-calendário, em 31 de dezembro de 2007, tinha o Fisco Federal até o dia 31 de dezembro de 2012 para proceder à glosa de eventuais créditos tomados indevidamente pela Recorrente. Se assim não procedeu, decaiu do seu direito de fazê-lo neste momento, razão pela qual deve ser integralmente mantido o saldo negativo do CSLL do ano-base de 2007, utilizado nas compensações objeto deste PTA. (e-fls. 355 e 357, destaques no original)

14. Rememore-se que as referidas alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

“Não se sustenta, ainda, a argumentação desenvolvida pela manifestante de que teria decaído o direito de o Fisco glosar créditos por ela apurados no período de 01/01/2007 a 31/12/2007. No caso em apreço, a autoridade fiscal não está a alterar nem a CSLL devida referente ao ano-calendário de 2007 e tampouco a respectiva base de cálculo apurada pelo sujeito passivo. Ao contrário, a apuração fiscal parte da CSLL declarada pelo próprio contribuinte em sua DIPJ, estando a presente discussão adstrita à verificação das parcelas de crédito informadas pelo contribuinte, ou seja, das estimativas compensadas.

Sendo assim, **descabe falar-se em decadência**, seja pelo § 4º, do art. 150, seja pelo inc. I, do art. 173, ambos do CTN. Referidos dispositivos dizem respeito ao prazo que o fisco tem para constituir o crédito tributário que, como vimos acima, não é o caso. Afasto, portanto, a preliminar de decadência”. (e-fl. 338, g.n.)

15. Vale recordar que o prazo decadencial está previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), o qual dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública **constituir** o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada

a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

16. Vê-se que o *caput* do artigo é claro ao se referir à **constituição** do crédito tributário, procedimento esse definido na regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir** o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

17. Por disposição do artigo supratranscrito, estabeleceu-se que o crédito tributário é constituído pelo lançamento. Nas palavras de Luís Eduardo Schoueri⁴, “A atividade do lançamento tem uma finalidade: apurar o *an* e *quantum debeatur*: se é devido e quanto é devido”.

18. Ocorre que, na hipótese, conforme expressamente consignado no Acórdão recorrido, não há controvérsia relativa a lançamento, mas sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação.

19. Nesse contexto, tendo em vista o disposto no artigo 142 e *caput* do artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”), é certo que o prazo decadencial abrange o que corresponder ao conceito de lançamento: ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável e cálculo do montante do tributo devido.

20. A propósito, Paulo de Barros Carvalho⁵ oferece definição didática a respeito:

“Lançamento tributário é o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como consequente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e corresponde alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido”. (g.n.)

21. Nesse passo, trazendo esse conceito para o caso concreto, podemos afirmar que a comunicação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido estão apresentados na DIPJ/2006, através do preenchimento de suas fichas, as quais informam o saldo de CSLL a pagar (valor positivo) ou passível de restituição (valor negativo), resultado da comparação entre o tributo devido e as deduções previstas na legislação, incluindo as antecipações.

22. Portanto, há que se fazer a necessária diferenciação entre tributo devido e tributo a pagar, conceitos distintos: o primeiro, objeto do lançamento, pela Autoridade Administrativa, seja

⁴ SCHOUEIRI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 623.

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 423.

por homologação, submetido ao prazo decadencial; o segundo, calculado a partir do tributo devido, considerando as deduções legais, incluindo antecipações, objeto de cobrança (em caso positivo), submetido ao prazo prescricional, ou restituição (em caso negativo).

23. Desse modo, tem-se que o **prazo decadencial** para o **lançamento** incide sobre o valor do **tributo devido**, em relação ao qual, de fato, não pode mais a Receita Federal atuar após decorrido o prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

24. Entretanto, o mesmo dispositivo legal não se aplica ao crédito originado como saldo do imposto a pagar, quando esse se revela negativo.

25. *In casu*, considerando que se pretendeu utilizar o alegado crédito para extinção de débitos por compensação, rege a matéria o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§5º O **prazo para homologação da compensação** declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos**, contado **da data da entrega da declaração de compensação**.

26. Nesse contexto, ressalta-se que, o ato estatal de certificação do crédito do particular contra a Fazenda Pública é a decisão administrativa homologatória da compensação (homologação expressa) ou o decurso do prazo de cinco anos de silêncio da Administração, contados da entrega da declaração de compensação (homologação tácita, §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). Em outras palavras, a homologação expressa ou tácita da DCOMP é o ato estatal que simultaneamente reconhece o crédito do contribuinte e satisfaz esse crédito do contribuinte por compensação com a dívida tributária declarada como devida pelo próprio contribuinte e por ele constituída pela entrega da declaração de compensação.

27. A propósito, cito as lições de Leandro Paulsen⁶:

“A compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado **Declaração de Compensação** (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. **Terá o Fisco o**

⁶ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 331.

prazo de cinco anos contados da declaração para homologá-la (o que ocorrerá tacitamente) ou para não homologá-la, negando efeitos à compensação e dando o débito do contribuinte por aberto”. (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

28. Portanto, estabelecida a devida distinção entre **tributo devido** e **tributo a pagar**, o alcance do prazo decadencial para constituição do crédito tributário previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e as regras que regem a compensação declarada e, ainda, a constatação de que os procedimentos adotados para emissão do Despacho Decisório não se encaixam no conceito de “revisão” de declaração, posto **não haver alteração na apuração do tributo devido no período, mas tão somente a confirmação das parcelas de composição do crédito que a Recorrente alega ter em seu favor**, revela-se descabida a alegação da Recorrente de que a comprovação de certeza e liquidez quanto ao crédito informado estaria prejudicada, por ter sido alcançada pela decadência.

29. Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. A **homologação tácita da compensação dos débitos** (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), **é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório**. Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. **O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial** de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012). (Processo nº 10880.982732/2011-68. Acórdão nº 1003-002.233. Sessão de 04/02/2021. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

30. Por essas razões, entendo por afastar a alegação preliminar de decadência.

II - Análise das Alegações Meritórias

32. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Ano-calendário 2007**, no valor de **R\$ 871.964,02** (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), resultante de antecipações a título de estimativas.

33. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório e-fls. 79/84), **reconheceu** a importância de R\$ 2.082.074,66 (dois milhões, oitenta e dois mil, setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a título de estimativas, **homologando parcialmente as compensações** pleiteadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.377.021,63	2.377.021,63
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.082.074,66	2.082.074,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 871.964,02 Valor na DIPJ: R\$ 871.964,02
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.377.018,12

CSLL devida: R\$ 1.505.054,10

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 577.020,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17153.57500.230312.1.3.03-1326.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41222.26541.230312.1.3.03-2430 13292.05129.290312.1.3.03-7592

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
423.552,59	84.710,48	43.253,48

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2007	26954.95399.300307.1.3.09-2683	165.539,07	0,00	165.539,07	DCOMP não homologada
MAR/2007	22145.15525.260109.1.7.09-9800	22.753,22	0,00	22.753,22	DCOMP não homologada
ABR/2007	24320.26122.230109.1.7.09-5389	60.015,06	0,00	60.015,06	DCOMP não homologada
AGO/2007	31051.66811.280907.1.3.09-1875	113.888,01	79.782,90	34.105,11	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2007	14247.43672.301107.1.3.08-8908	12.534,51	0,00	12.534,51	DCOMP não homologada
Total		374.729,87	79.782,90	294.946,97	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 2.082.074,66

34. O Acórdão recorrido manteve integralmente o Despacho Decisório, ao fundamento de que, “enquanto a estimativa mensal não estiver extinta (compensação não homologada e/ou pendente de pagamento), descabe considerá-la no saldo negativo, eis que ausentes os atributos de liquidez e certeza”.

35. O presente caso se soluciona com a aplicação da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

36. Nesse sentido, confirmo a parcela de estimativas compensadas e indicadas como componentes do saldo negativo vindicado pela Contribuinte, reconhecendo a parcela adicional de **R\$ 294.946,47** (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

37. Assim, é o caso de se reconhecer o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2007, no montante de **R\$ 871.964,02** (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e

quatro reais e dois centavos) e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido.

III - Dispositivo

38. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2007, no montante de **R\$ 871.964,02** (oitocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do crédito reconhecido.

39. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin